



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

## ACÓRDÃO



JURISPRUDÊNCIA

Ação civil pública – Poluição sonora – Igreja – Emissão de sons e ruídos acima dos limites regulamentares – Exercício da liberdade de culto que deve respeitar o direito ao sossego e à saúde dos moradores vizinhos – Irregularidades comprovadas por laudos periciais – Realização de obras no decorrer do processo – Não o caso de perda de objeto – Necessidade de julgamento pelo mérito, para evitar novas ações com a mesma causa de pedir – Imperativo de efetividade e utilidade da tutela jurisdicional – Pedido de indenização por danos morais coletivos – Inviabilidade – Ademais, não comprovação dos efetivos prejuízos à comunidade local - Sentença reformada para julgamento de procedência da ação quanto às obrigações de fazer e de não fazer descritas na inicial e para afastar da condenação a indenização fixada – Recurso do Ministério Público parcialmente provido e recurso da ré parcialmente provido, com observação.

Voto 20 331

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 648 543 5/1-00, da Comarca de São Paulo, em que figuram como apelantes IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM SÃO PAULO e outro e apelados o MINISTÉRIO PÚBLICO e outro



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

ACORDAM, em Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público e parcial provimento ao recurso da ré. com observação, em conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram o Acórdão

Trata-se de recursos de apelação contra r sentença de fls 784/786 pela qual julgada procedente a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Igreja Evangélica Assembléia de Deus

A ação tem por fundamento o fato de que a ré, no exercício de suas atividades, produz poluição sonora ao emitir sons e ruídos acima dos limites permitidos na legislação de regência, causando incômodos à população da vizinhança

Apela a ré para a reforma do julgado, sob o argumento de que inexistiam ruídos perturbadores e que a demanda era resultado das reclamações de uma única vizinha do estabelecimento. Pede também a redução do valor da multa fixada, pois é instituição sem fins lucrativos e depende de ofertas voluntárias e doações de fiéis, além de redução do valor da indenização e dos honorários advocatícios (fls 789/793)

Apela também o Ministério Público alegando, em síntese, que não houve perda de objeto quanto aos pedidos de realização



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

de obras necessárias para a vedação do estabelecimento a fim de impedir a dispersão de sons e ruídos e a obrigação de não realizar ensaios e cultos com a utilização de instrumentos musicais. Isso porque somente cessaram as atividades danosas em razão após a comprovação dos danos e em virtude da concessão da medida liminar pelo juízo. Assim, pede o julgamento de procedência quanto às obrigações de fazer e não fazer descritas na inicial (fls 831/836)

Foram oferecidas as respectivas contra-razões de apelação.

A Procuradoria de Justiça ofertou os Pareceres de fls 805/806 e fls 845/847, nos quais opina pelo provimento do recurso do réu, para exclusão do pagamento de honorários advocatícios e pelo provimento integral do recurso do Ministério Público

Esse é o relatório

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente concertua poluição em seu art 3º, inciso III: “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.”



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

O poluidor, segundo essa mesma lei, por seu art 3º, inciso IV, é a “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”

Considera-se poluição sonora qualquer som indesejável, principalmente quando interfere em atividades humanas ou ecossistemas a serem preservados. A Resolução CONAMA Nº 001, de 08/03/1990, dispõe que a emissão de ruídos, proveniente de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, deve, no interesse da saúde e do sossego público, obedecer aos padrões, critérios e diretrizes nela estabelecidos. Segundo essa Resolução, “são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR10 152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT”. Importante destacar que a poluição sonora não é configurada pela simples emissão de ruídos, mas sim pela emissão de ruídos fora dos padrões regulamentares.

São conhecidos os efeitos negativos da poluição sonora. “Acurados estudos demonstram as modificações fisiológicas causadas pela poluição do som: afeta o sistema nervoso, atinge o sistema endócrino, prejudica o sistema de reprodução, pode causar, ainda, tensão muscular, diminuição da secreção gástrica e provocar súbitas injeções de



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

adrenalina na corrente sanguínea. As pesquisas em andamento indicam que o organismo humano é seriamente afetado pela intensidade do barulho nos grandes centros urbanos, e, nesse sentido, a poluição do som é tão prejudicial quanto a poluição atmosférica. E, também, que o ouvido é o único sentido que jamais descansa, velando mesmo durante o sono, daí por que pode o organismo humano suportar radicais mudanças de ambientes, sem que possa suportar ruídos intensos. J. B. Alvarenga, tratando das trágicas conseqüências do abuso na provocação de ruídos, transcreve num dos estudos que publicou sobre o assunto a opinião do Prof. Luís Cintra do Prado: "O ruído oblitera todas as nossas faculdades, diminui o rendimento do trabalho, multiplicando os enganos, acarretando, acima de certos níveis, fadiga excessiva, distúrbios mentais e neurológicos mais ou menos graves" (Gervásio Leite, Problemas Jurídicos da Poluição do Som na Revista de Informação Legislativa, vol. 07, nº 28, p. 79, Ed. Senado Federal).

Bem, como o caso *sub judice* versa sobre poluição sonora produzida por templo religioso, necessário levar em consideração o direito fundamental à liberdade de culto (CF, art. 5º, VI).

Sobre esse tema, escreve Ana Maria Marchesan: "Não há dúvidas de que a Constituição Federal protege a liberdade de crença e o exercício dos cultos religiosos, na forma da lei. Mas não é em função dessa liberdade de culto que se vai permitir a propagação de ruído capaz de perturbar os moradores do entorno das casas religiosas. O



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

mestre PAULO AFFONSO LEME MACHADO, aliás, após enfatizar a garantia constitucional à liberdade religiosa, adverte "nem dentro dos templos, nem fora dos mesmos, podem os praticantes de um determinado credo prejudicar o direito ao sossego e à saúde dos que forem vizinhos, ou estiverem nas proximidades das práticas litúrgicas" Prossegue a autora citando Tânia Salles, que diz que no tocante à instalação de alto falantes que emitem elevados sons no exterior dos prédios das Igrejas, além do problema atinente à poluição sonora, é possível vislumbrar nessa conduta a violação ao princípio da liberdade de crença, pois tal prática viola o direito de eventual vizinho sem crença ou dos que professam outros cultos religiosos, na medida em que, do interior de suas residências, estariam jungidos a ouvirem, diuturnamente, as pregações lançadas ao ar pelos aparelhos instalados na face externa das Igrejas (v POLUIÇÃO SONORA, disponível no site do Ministério Público do Rio Grande do Sul).

A Jurisprudência, de forma uníssona, corrobora o entendimento de que a liberdade de culto encontra limitações quanto ao seu modo de exercício. Veja-se: *"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A poluição sonora, causada por Igreja, em cujo templo, em cultos religiosos, se produzem sons e ruídos, acima do legalmente permitido, pode ser atacada por ação civil pública - O fato de à predita poluição houverem concorrido outras fontes, não favorece a recorrente - Em tais ações, não cabe condenação em verbas sucumbenciais, salvo a execução prevista no artigo 18, da Lei n 7347/85 (Apelação Cível n 67 541-5 - São*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

Vicente - 2ª Câmara de Direito Público - Relator: Gamaliel Costa - 29 06 99 - V.U.), *“Ação Civil Pública Direito de vizinhança Mau uso da propriedade Poluição sonora. Liberdade de culto Garantia constitucional. A Constituição da República assegura a liberdade de culto religioso nos limites da lei Não pode uma igreja, sob o fundamento de liberdade religiosa, adotar uso nocivo da propriedade, mediante produção de poluição sonora, porque extrapola limite legal Entretanto, tem a igreja o direito de utilizar música no interior do templo, desde que os sons não atinjam o exterior, causando dano ao sossego dos vizinhos (TAMG - AI nº 279 713-3-Contagem - 2ª Câm Civil - Rel Juiz Caetano Levi Lopes - J. 16 05 2000 - v u ), “Não age em afronta a direito líquido e certo à prática de cultos religiosos a decisão da Administração Pública municipal no sentido de interditar templo religioso que, em suas atividades, desrespeita normas municipais pertinentes à emissão de ruídos e falta de observância quanto a itens de segurança, modo macular direitos da coletividade (TJRS - AC nº 70001525798, Rel Des Carlos Canibal, J 30-05-01)”*

Bem, no caso, restou comprovado o exercício irregular das atividades da ré, quanto à observância das normas relativas à poluição sonora. As provas colhidas no inquérito civil, especialmente a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística, nos dias 26 e 27/04/2002, ocasião em que constatada emissão de ruído médio de 88 decibéis, ou seja, demonstram emissão de ruídos bem acima dos limites



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

aceitáveis (fls. 455/516) No mesmo sentido o parecer técnico da Cetesb (fls 752/756).

Importante anotar que foram inúmeras as vistorias realizadas no local e em muitas delas verificadas irregularidades nas emissões de sons na realização dos cultos

E não se pode aceitar o argumento de que motivada a ação civil pública com base em reclamação isolada de uma única moradora vizinha, pois o abaixo-assinado (fls 305/311), contendo assinatura de dezenas de moradores da região, demonstra o contrário

Conforme restou reconhecido na sentença, no decorrer da ação a ré realizou obras necessárias para a vedação do estabelecimento, para impedir a dispersão sons para o ambiente externo ao templo

Todavia, o julgamento de perda de objeto da ação nesse tocante não se mostrava a melhor solução O fato de ter realizado obras mais significa reconhecimento da procedência do pedido do que propriamente carência de ação por perda de objeto O julgamento deveria ter sido pelo mérito, de modo a evitar no futuro novas ações sobre a mesma causa de pedir, além de possibilitar a imposição de multa em caso de descumprimento da decisão e até, eventualmente, a imputação de crime de desobediência



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

Importante ainda considerar o fato de que foi tentada a solução amigável da lide, porém, a ré se recusou a assinar termo de ajustamento de conduta, isso após mais de dois anos da instauração de Inquérito Civil. Apenas com a propositura da ação civil pública é que as irregularidades começaram a ser solucionadas.

É absolutamente legítimo do esperar do Judiciário decisões úteis e efetivas, consentâneas com a realidade das coisas, especialmente na chamada tutela dos interesses difusos e coletivos. Não se pode olvidar que processo é instrumento para efetivação do direito material.

Desse modo, no caso, somente com a sentença condenatória é que se pode obrigar a ré a respeitar a tranquilidade e o sossego dos moradores vizinhos.

Cumprido observar, porém, que se mostra descabido o pedido referente à não utilização de instrumentos musicais pela ré, pois seria dispor sobre o modo pelo qual é exercido o culto, o que significaria afronta a um direito fundamental constitucionalmente assegurado (CF, art 5º, inciso VI). Frise-se, o exercício do culto é livre, encontrando limites apenas no que se refere à poluição sonora, objeto de tutela nesta ação. A ré pode utilizar quaisquer instrumentos musicais na celebração dos cultos, desde que respeite os limites de tolerabilidade quanto à emissão dos sons e ruídos, dispostos na legislação supracitada.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

Já a indenização requerida na inicial não tem fundamento válido, porque não há como reconhecer nesse caso a existência de dano moral ambiental

Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, ou seja, direitos personalíssimos, e disso resulta a sua incompatibilidade com a noção de transindividualidade

Como se colhe do voto vencedor do Ministro Teori Zavascki, Relator designado no REsp 598281/MG, julgado em 02 05 2006, DJ 01 06 2006 “a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro Forense, 2002, p 236), “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed, São Paulo RT, 1998, p 20, apud Clayton Reis, op cit, p 237) ”

Ainda que se admitisse a tese contrária, o fato é que o prejuízo difuso e coletivo, a violação do sentimento da comunidade



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

local, deveria estar evidenciado nos autos, o que, com efeito, não se vislumbra na espécie

No mais, o chamado dano moral coletivo, pelo que se lê daqueles que sustentam esse entendimento, seria caracterizado nos casos de prejuízos permanentes ao meio ambiente, ou seja, quando constatada a irreparabilidade das agressões. Por sua vez, a poluição por ruídos se destaca por não deixar resíduos no ambiente, tão logo interrompida sua emissão, e não há elementos nos autos que configurem danos irreparáveis.

Vale dizer que os dissabores suportados pelos moradores vizinhos teriam tido melhor e mais eficiente tutela por meio da atuação da administração pública que, no exercício do seu poder-dever de polícia, poderia ter aplicado à ré as sanções cabíveis, e.g., multa pecuniária e interdição do estabelecimento.

Pelas razões acima, fica reformada a sentença para excluir da condenação a indenização fixada em sete mil reais.

Não obstante, é agora condenada a ré quanto à obrigação de não fazer (item "a" da inicial), consistente em não realizar ensaios e cultos (livre o seu modo de exercício) sem tomar as medidas e precauções quanto à emissão de sons e ruídos, conforme disposição regulamentar, sob pena de multa de mil reais por dia de descumprimento. Também é condenada a ré quanto à obrigação de fazer (item "b" da



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

micial), consistente na execução de obras necessárias para a devida vedação do estabelecimento, no sentido de impedir a dispersão de sons musicais e ruídos para o ambiente externo, em desacordo com as normas regulamentares, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, não vedada, porém, dentro dos limites, a execução de instrumentos e cânticos, porque própria essa execução do exercício da manifestação de louvor e fé no Criador

Por fim, merece provimento o recurso da ré quanto aos honorários advocatícios, que devem ser afastados da condenação, pois autor o Ministério Público (CF, art 128, inciso II, alínea "a")

Pelo exposto, é dado parcial provimento ao recurso do Ministério Público e parcial provimento ao recurso da ré, com observação

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Renato Nalini e Zélia Maria Antunes Alves

São Paulo, 28 de junho de 2007

**JOSÉ GERALDO DE JACOBINA RABELLO**  
Des Relator e Presidente